



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.826, de 2019, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

**I - RELATÓRIO**

Encontra-se em apreciação na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 5.826, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

O PL é composto por três artigos e tem por objetivo, nos termos do *caput* do seu art. 1º, *incluir a modernização e o desenvolvimento sustentáveis e a inovação e o desenvolvimento tecnológico entre os aspectos a serem considerados no planejamento e na execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

O art. 2º altera o art. 5º da Lei nº 11.326, de 2006, para acrescentar os incisos XIII e XIV e promover as inclusões enunciadas no *caput* do art. 1º do PL.

O art. 3º, por fim, estabelece a vigência imediata da futura lei.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador Alan Rick**

Na Justificação, o Autor esclarece que a Proposição visa a ampliar ainda mais o leque de aspectos a serem considerados na formulação e na gestão das políticas públicas direcionadas à agricultura familiar e ao empreendedor familiar rural, de modo a contemplar questões associadas à modernização, ao desenvolvimento, à inovação e à transferência tecnológica, todas essenciais ao progresso e ao fortalecimento das atividades desenvolvidas por esse importante segmento de produtores.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido aprovado em ambas, com emendas para o aperfeiçoamento da redação.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à CRA, devendo ser posteriormente deliberada pelo Plenário da Casa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, bem como à agricultura familiar, nos termos dos incisos II e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a CRA a única comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

Registransomos, inicialmente, que não vislumbramos óbices no que tange aos aspectos formais do Projeto, que atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso VIII do art. 23 e pelo inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta realmente traz novos aspectos a serem considerados no planejamento e na execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, sendo, a nosso ver, eficaz



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

em determinar que os aspectos relacionados à modernização e desenvolvimento sustentáveis e à inovação e desenvolvimento tecnológico sejam contemplados no planejamento e na execução da citada política.

Cabe registrar que a agricultura familiar tem importância essencial para o desenvolvimento rural no País. Conforme dados do Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 3,9 milhões dos estabelecimentos agropecuários do País atenderam aos critérios e foram classificados como de agricultura familiar, o que representa 77% dos estabelecimentos agropecuários levantados pelo censo.

Apesar de ocuparem apenas 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários, os estabelecimentos classificados como de agricultura familiar foram responsáveis por absorver 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária. Apesar da maior dificuldade que esse segmento da agropecuária encontra para se capitalizar, seja pela escala reduzida de produção, seja pela dificuldade de acesso ao crédito, o setor tem se modernizado, com incremento de quase 50% no nível de mecanização e de 48% na área irrigada, quando comparados aos dados do Censo Agropecuário de 2006.

De fato, a agricultura familiar vem evoluindo e se modernizando, buscando desenvolvimento sustentável, inovação e o uso de tecnologias para melhorar a produção de alimentos e a qualidade de vida dos agricultores. Entre as práticas inovadoras que vem sendo utilizadas estão as tecnologias de **agricultura de precisão**, como GPS, drones e sensores, para otimizar o uso de recursos como a terra, água e fertilizantes e para melhorar a eficiência na produção de alimentos. **Aplicativos móveis** também estão sendo usados para monitorar o clima, gerenciar o plantio e a colheita, bem como acessar informações sobre práticas agrícolas sustentáveis e de mercado. Na pecuária, se destacam os **sistemas de monitoramento de gado e rebanhos**, usados para monitorar a saúde e o bem-estar do gado, permitindo uma gestão mais eficaz.

Os produtores familiares estão implementando sistemas de **agricultura vertical e estufas inteligentes**, que permitem o cultivo de uma variedade de produtos em espaços limitados, usando menos água e recursos, além de utilizar **tecnologias de conservação de água**, como irrigação por gotejamento e captação de água da chuva, e **fontes de energia renovável**, como painéis solares e aerogeradores, para minimizar o impacto ambiental. Já para reduzir a dependência de produtos químicos sintéticos, estão sendo empregadas ainda técnicas de **agroecologia**, por meio da diversificação de culturas, rotação de cultivos e o uso de recursos naturais, e **práticas de cultivo orgânico**, que dispensam o uso de fertilizantes e defensivos agrícolas artificiais.

É fundamental, portanto, que a Lei nº 11.326, de 2006, *que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e*



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

*Empreendimentos Familiares Rurais*, leve em consideração a necessidade de se compatibilizar os objetivos de modernização e desenvolvimento sustentáveis e de inovação e desenvolvimento tecnológico no planejamento e na execução dessa Política.

Diante disso, entendemos que a matéria deva ser aprovada, com apenas uma emenda de redação que oferecemos para correção de ortografia.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.826, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA N° – CRA**  
(ao Projeto de Lei nº 5.826, de 2019)

No inciso XIII do art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a ser incluído na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 5.826, de 2019, onde se lê “sustentáveis” leia-se “sustentáveis”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

